



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

Direito Processual Penal II

Exame – TBN – 8/1/2026

Regência: Professor Doutor António Brito Neves

Duração: 10 minutos de leitura e 90 minutos de redacção

Tópicos de correcção

1.1.

Saber se o registo constitui prova admissível pressupõe determinar se as proibições de prova são aplicáveis ao caso, pois, sendo a resposta afirmativa, torna-se necessário averiguar se alguma impede a admissão do elemento em causa. As proibições de prova, consagradas genericamente nos artigos 32.º, n.º 8, da Constituição (CRP), e 126.º do Código de Processo Penal (CPP), aplicam-se a particulares somente quando estes pratiquem actos investigatórios, ou seja, actos praticados com a expectativa de se aceder a elementos ou dados incriminatórios, dado que só então se pode ler no seu comportamento um questionamento das regras de atribuição de competência preferencial a determinados órgãos para a investigação de crimes.

No cenário em análise, o acto de gravar a conversa é investigatório, visto que Egídio tem o intento de registar comportamentos incriminatórios (não apenas em relação a si mesmo como, no que interessa para este efeito, em relação aos guardas). Assim, aplicam-se as regras de proibição de prova, mais concretamente, o artigo 126.º, n.º 3. Com efeito, o acto em causa constitui ilícito típico à luz do artigo 199.º, n.º 1, al. a), do Código Penal (CP), atentando contra o direito à palavra (dos guardas), e este, dada a proximidade material em relação aos direitos consagrados naquele n.º 3 e a igual susceptibilidade para ser afectado por investigações criminais, pode considerar-se abrangido por esse dispositivo (na linha do pensamento de Helena Morão).

Não havendo razão para afastar a proibição de produção de prova referida, esta gera uma proibição de valoração no referido novo processo, pelo que a admissão da gravação como prova deve ser negada.

Esta resposta é confirmada pela aplicação do artigo 167.º do CPP, que deve ser aqui convocado, visto estar em causa uma gravação. Nos termos do seu n.º 1 e à luz da leitura adoptada na cadeira, o registo só constitui prova admissível se o uso não é ilícito penalmente. Ora, o uso não autorizado (pelos guardas) em si constitui ilícito penal à luz do artigo 199.º, n.º 1, al. b), do CP, de maneira que se deve concluir pela rejeição da gravação como meio de prova.

1.2.

Em relação à questão anterior, há apenas a diferença de, neste caso, a prova ser usada para levar à aplicação de um regime penal mais favorável. Ora, pode defender-se que nesta situação a reprodução da gravação em audiência está justificada por direito de necessidade, visto que se trata de afastar um perigo actual e não removível de outro modo (evitar a condenação injusta) para interesses juridicamente protegidos do agente (todos os interesses pessoais e patrimoniais que poderão ser prejudicados nessa eventualidade), de valor superior ao interesse sacrificado (tanto

porque a conversa não terá sido longa como porque o uso da palavra para fins criminosos subtrai peso relativo aos direitos dos guardas), sendo razoável impor tal sacrifício (pois não se afecta a esfera de autonomia dos guardas de modo que torne insuportável a sua não defesa).

É discutível, porém, se não terá sido o próprio Egídio a criar a situação de perigo, pelo que, não se fundamentando essa afirmação, em alternativa ao exposto no parágrafo anterior, deve dizer-se o seguinte.

A condenação injusta de Egídio (por um crime mais grave do que o praticado) implicaria acrescentar novas lesões de direitos fundamentais (direito à liberdade, propriedade, honra, reputação, etc.) às já ocorridas (com a violação da proibição de prova), merecendo preferência a perspectiva preventiva sobre a repressiva.

Em segundo lugar, entre os princípios e regras que a Constituição consagra para erigir um modelo de processo justo está o da presunção de inocência (artigo 32.º, n.º 2, da CRP), que traduz uma ideia basilar de justiça do paradigma constitucional de processo equitativo. Esse princípio teria valor meramente formal (se tanto) se, para respeitar as proibições de prova, se preferisse a condenação de alguém admitidamente inocente, ou a condenação de um criminoso para lá da sua culpa (violando-se, ademais, todos os princípios de Direito Penal que o impedem). O resultado disso seria um processo iníquo.

Do exposto resulta então que a prova deve ser admitida neste processo, sem prejuízo de, em processo à parte ou neste, Egídio poder ser condenado por gravações ilícitas (visto não haver exclusão da ilicitude do acto de gravação) .

2.

O comportamento de Palmira é investigatório, uma vez que é adoptado com a expectativa de obter um registo incriminatório. São assim de aplicar as proibições de prova. Está em causa a protecção do direito à imagem pelos artigos 32.º, n.º 8, da CRP, e 126.º, n.º 3, e 167.º, n.º 1, do CPP (valendo por igual as considerações tecidas acima em relação ao direito à palavra) .

O acto de filmar é típico à luz do artigo 199.º, n.º 2, al. a), do CP, mas pode considerar-se justificado nos termos do artigo 34.º, do CP. Com efeito, admitindo que a filmagem é necessária para pôr fim ao perigo actual de as agressões do marido continuarem, que tal interesse (de proteger a sua saúde) prepondera sensivelmente sobre o direito à imagem do visado (pois visa combater uma agressão ilícita deste e não representa uma intromissão intensa ou prolongada), e que não há um sacrifício da autonomia de Melquior que imponha resposta contrária, pode concluir-se que Palmira age em direito de necessidade.

A justificação estende-se ao segundo momento, o do uso da gravação [também ele típico à luz do artigo 199.º, n.º 2, al. b), do CP], visto que ele é outrossim necessário para evitar que a agressão se repita.

Em alternativa, caso se considere que as agressões do marido, constituindo crime de violência doméstica [artigo 152.º, n.º 1, al. a), do CP], configuram uma agressão permanente, deve resolver-se em conformidade, aplicando-se em conformidade o regime da legítima defesa.

Por estes motivos, a proibição de prova deve ter-se por afastada (tanto em relação ao momento da produção como em relação ao da valoração) nos termos do artigo 167.º, n.º 1, do CPP, e o material em apreço deve ser admitido em juízo.

Mereceria cotação extra a discussão sobre se, estando em causa filmagens realizadas numa sala de casa do filmado, não interviria uma proibição de valoração independente para tutela da privacidade à luz dos artigos 192.º, n.º 1, al. b), do CP, e 126.º, n.º 3, do CPP.

3.1.

A filmagem das sessões organizadas por Timóteo constitui um acto investigatório, visto que foi realizado com a perspectiva de registar procedimentos criminosos (tantos os seus como os dos seus convidados). São então aplicáveis as regras de proibições de prova. Está em causa a protecção do direito à imagem (e eventualmente da palavra) pelos artigos 32.º, n.º 8, da CRP, e 126.º, n.º 3, e 167.º, n.º 1, do CPP.

Não havendo causa de justificação para as filmagens (note-se que, sendo elas sorrateiras, não houve acordo de nenhum dos intervenientes para a sua realização), elas constituem ilícito típico à luz do artigo 199.º, n.º 2, al. a), do CP. Não havendo tão-pouco justificação para o uso das gravações no processo [também ele típico, à luz do artigo 199.º, n.º 2, al. b)], elas devem ser rejeitadas como prova.

3.2.

A descoberta dos vídeos por Leontina não se faz por via de nenhum comportamento investigatório, visto que ela não contava descobrir nada incriminatório quando acedeu ao computador. Assim sendo, não se aplicam proibições de prova.

Como se explicou na resposta anterior, as gravações não podem ser admitidas como prova. Pelo que acabou de se dizer, no entanto, nenhuma proibição de produção foi violada pelo modo como Leontina as visionou, pelo que não há razão para impedir a valoração como prova testemunhal do seu depoimento sobre o que viu.